



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3118 - Email: gabhermes@trf4.jus.br

AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5024853-96.2024.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

AUTOR: SEBASTIAO MAURI TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. OCORRÊNCIA.

1. Admite-se a desconstituição da decisão de mérito quando houver manifesta violação de norma jurídica (art. 966, V, CPC) ou erro de fato (art. 966, VIII, CPC).
2. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a manifesta violação de norma jurídica somente se caracteriza quando: (a) for dispensável o reexame das provas do processo originário; (b) existir deliberação e valoração da norma na ação rescindenda e; (c) com exceção de matéria constitucional, não existir controvérsia sobre o sentido do enunciado perante os tribunais na época do trânsito em julgado.
3. No caso dos autos, não se trata de rever o conjunto probatório para analisar se houve violação manifesta, mas sim considerar os elementos presentes na decisão para aferir se a norma jurídica recebeu a incidência adequada.
4. Caso concreto em que a sentença julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente por ausência de qualidade de segurado quando o próprio laudo descrito na decisão indica que a incapacidade já estava presente em data anterior, violando-se o sentido esperado do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.
5. Consoante jurisprudência iterativa da 3ª Seção, as doenças “são um filme e não uma fotografia”, podendo entrar em remissão, estabilizar-se ou agravar-se; "esse processo cambiante e sua velocidade dependem de inúmeras variáveis, mas podem acontecer muitas vezes em questão de dias" (TRF4, ARS 5012033-84.2020.4.04.0000, Terceira Seção, Relator para Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 30/11/2020).
6. Ação rescisória do segurado cujos pedidos são julgados procedentes.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos versados na petição inicial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **HERMES SIEDLER DA CONCEICAO JUNIOR**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005440408v5** e do código CRC **2525c2a2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HERMES SIEDLER DA CONCEICAO JUNIOR

Data e Hora: 25/02/2026, às 17:12:52

5024853-96.2024.4.04.0000

40005440408.V5